



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-160.343/95.7

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª T-6067/95)
FF/Ac/sn

PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. LEI N° 5.811/72.

O inciso XIV do art. 7° da Constituição Federal que estabelece o horário de seis horas para as atividades realizadas em turnos de revezamento não se aplica à categoria dos petroleiros, posto que continua em vigor a Lei n° 5.811/72, que prevê turnos maiores, porém, estabelecendo inúmeras vantagens à categoria.

Indevidas, portanto, as horas extraordinárias excedentes da sexta diária, sob pena de dar-se por revogada a Lei n° 5.811/72, em desfavor dos trabalhadores petroleiros.

Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-160.343/95.7, em que é recorrente **RAIMUNDO DA SILVA SOUZA** e recorrido **QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S/A**.

Discute-se, nos autos, se a Lei n° 5.811/72, que regula a atividade da categoria profissional dos petroleiros, continua em vigor, em face da nova Constituição Federal.

A pretensão do Recorrente é a percepção de seis horas extras diárias acrescidas de 50%, ao argumento de que trabalha doze horas em turnos de revezamento, quando a Carta Magna estabeleceu o máximo de seis horas para tais atividades.

O Regional entendeu que a Lei n° 5.811/72 não foi revogada pela Constituição, até porque é mais benéfica para o trabalhador. Fundamentou que, pela supracitada lei, a jornada pode ser de até 12 (doze) horas diárias, mas é compensada pela quantidade de dias em folga. A se admitir que a Carta Constitucional de 1988 revogou a Lei n° 5.811/72, não há mais que se falar em sistema de folgas compensativas, devendo o trabalhador prestar serviços diariamente, com a jornada reduzida para seis horas, apenas.

Inconformado, recorre de revista o Reclamante sustentando que, com o advento da nova Carta Magna foi revogada a Lei n° 5.811/72, estando os petroleiros sujeitos ao regime de 6 (seis) horas, devendo as excedentes ser pagas como extras. Apontou ofensa ao art. 7°, XIV, da Constituição Federal e trouxe arestos ao cotejo.



PROC. N° TST-RR-160.343/95.7

Pelo Despacho de fl. 128, o juízo de admissibilidade a quo admitiu o recurso, por divergência. Não mereceu contra-razões.

À fl. 134, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho eximiu-se de atuar no feito por ausência de interesse público, opinando pelo prosseguimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

I - DO CONHECIMENTO

O aresto transcrito à fl. 106 autoriza o conhecimento do recurso, uma vez que apresenta tese diversa daquela esposada pelo Regional.

Conheço.

II- DO MÉRITO

A Lei n° 5.811/72 conferiu à categoria dos petroleiros vantagens especiais, garantindo-lhes o repouso de 24 horas após o trabalho em turno de 12 horas, o limite mensal de 15 dias consecutivos para esse regime, o pagamento em dobro da hora-reposo, alimentação e transporte gratuito, entre outros direitos. A categoria conseguiu invejável avanço na regulamentação de suas condições de trabalho, e, para aqueles que trabalham na plataforma marinha ou em área terrestre de difícil acesso, o total de horas trabalhadas mensalmente é de 120, o que é bem menos do que a carga a que estão submetidos os demais trabalhadores, qual seja, 44 horas semanais, ou 176 horas mensais.

É de se notar as boas condições de trabalho estabelecidas para os petroleiros.

Em se aplicando a norma constitucional que determina o total de seis horas para os trabalhos prestados em turno de revezamento (art. 7°, XIV), e admitido o pleito do Recorrente de perceber, como extraordinárias, as horas excedentes da sexta, ter-se-ia que dar por revogada a legislação especial da categoria, aplicando-se-lhes as normas gerais previstas para todos os trabalhadores.

Tal procedimento importaria, sem dúvida, em um retrocesso para os trabalhadores petroleiros, diminuindo-lhes as garantias e as vantagens tão justamente conquistadas.

A Lei n° 5.811/72 é, *in casu*, a norma mais favorável ao trabalhador, devendo, portanto, ser aplicada em seu favor, sem que tal importe em violação de preceito constitucional, haja vista a especial disciplina da hierarquia das fontes no direito do trabalho.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso do obreiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. N° TST-RR-160.343/95.7

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. ✓
Brasília, 08 de novembro de 1995.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente em exercício e Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
Procurador Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

15 DEZ 1995

NINA

Funcionário